



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.169, DE 2020
(Dos Srs. Alexis Fonteyne e Lucas Gonzalez)

Altera a lei do contribuinte legal para prever o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1890/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 15-A. Na hipótese de decretação de estado de calamidade pública, fica instituído Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PERTCP, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, de pessoas jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos de que trata o caput mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos de que trata o art. 15-A, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§4º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §3º, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 5º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do §2º e incisos I e II do §3º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até o último dia

em que vigorar o decreto de calamidade pública e declarados até 180 dias depois, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 7º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 8º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderá ser utilizado em sua integralidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Lei do Contribuinte legal trouxe um grande avanço para a relação estabelecida entre o cidadão e o Estado ao regulamentar as possibilidades de transação tributária. Ocorre que atualmente passamos por um momento ímpar na história do nosso país. A crise do Covid-19 nos apresentou um cenário de paralisação econômica no mundo inteiro.

Países com o modelos tributários alinhados à OCDE tem facilidade na gestão de créditos tributários, pois o modelo IVA é transparente. Esses países estão enfrentando esse momento fazendo a postergação de prazos para pagamento de tributos, dando liquidez às empresas e facilitando a manutenção de sua atividade.

O presente Projeto de Lei cria o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP, visando criar uma regulamentação para épocas de Calamidade Pública. As empresas brasileiras sofrem mais nesse período. A complexidade tributária imposta diariamente aos nossos empresários aumenta o custo do produto final, impõe inúmeras obrigações acessórias.

Por este motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei para, garantir um Plano de Recuperação Fiscal para as empresas em situações de calamidade pública decretada e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....

Art. 15. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE
E
DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO